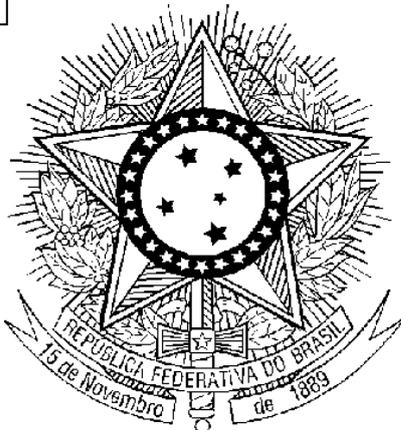


AVULSO NÃO PUBLICADO
parecer da CFT pela incompatibilidade
e inadequação financeira e orçamentária
deste e do de nº 575/07, apensado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 158-B, DE 2007 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera o Decreto-lei nº 37, de 1966, e a Lei nº 8.032, de 1990, para conceder isenção do Imposto de importação e do IPI na importação de equipamentos de radiocomunicação realizada por radioamadores e para serviços de radiodifusão na faixa de rádio cidadão; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, e pela prejudicialidade do de nº 575/2007, apensado (relator: DEP. FERNANDO DE FABINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste; e do de nº 575/07, apensado (relator: DEP. CARLITO MERSS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 575/2007

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do Relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 do Decreto-lei nº 37, de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 15.
.....

XIII – à importação de aparelhos, equipamentos instrumentos e peças de reposição apropriados para serviços de radioamador até o limite de US\$ 3.000,00 (três mil dólares americanos), e para os serviços de radiodifusão na faixa de rádio-cidadão até o limite de US\$ 300,00

(trezentos dólares americanos).

Parágrafo único. A isenção do inciso XIII atinge unicamente as importações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente autorizadas ou licenciadas para a exploração dos serviços ali mencionados bem como abrange apenas equipamentos homologados pela autoridade que regulamenta as telecomunicações.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.032, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 2º
II -

o) importação de aparelhos, equipamentos, instrumentos e peças de reposição apropriados para serviços de radioamador e de radiodifusão, nos termos do art. 15, inciso XIII do Decreto-lei nº 37, de 1966.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O serviço de radioamador é um serviço de radiocomunicação, realizado por pessoas autorizadas, que se interessem pela radiotécnica, sem fins lucrativos, tendo por objetivo a intercomunicação, a instrução pessoal e estudos técnicos.

Apesar dos avanços tecnológicos, o radioamadorismo tem mantido o seu nicho preservado no universo da comunicação. Uma das razões para isso é que os radioamadores representam em toda situação de emergência um serviço acessível às comunidades em que atuam. Por essa razão seu serviço é reconhecido como de utilidade pública. São inúmeras as situações cotidianas em que o radioamador tem oportunidade de colocar sua técnica a serviço do público. Apesar de sua atividade ser, às vezes, considerada um hobby, o radioamador encara com seriedade e comprometimento o seu serviço. A atividade possui regras e leis específicas codificadas por um órgão internacional e internamente está subordinada à Lei Geral das Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 1997.

O Serviço de Rádio do Cidadão é uma modalidade de Radioamadorismo que utiliza as radiocomunicações em uso compartilhado para comunicados entre estações fixas ou móveis, realizados por pessoas físicas utilizando o espectro de freqüências específicos determinados pelo poder público.

A finalidade desse serviço consiste em proporcionar comunicações em radiotelefonia, em linguagem clara, de interesse geral ou particular, atender a situações de emergência, como catástrofe, incêndios, inundações; epidemias, perturbações da ordem, acidentes e outras situações de perigo para a vida, a saúde ou propriedade e transmitir sinais de telecomando para dispositivos elétricos.

A exploração do Serviço Rádio do Cidadão também depende de autorização prévia do poder público e envolve concessão ao direito de uso das radiofreqüências necessárias. Também para esta modalidade é proibido cobrar qualquer espécie de remuneração ou retribuição pela execução dos serviços.

Inicialmente, o serviço era concedido apenas a pessoas jurídicas como meio econômico e desburocratizado para realizar comunicações profissionais. Com o passar do tempo, esta faixa passou a ser utilizada para fins recreativos. No Brasil regulamentou-se o Serviço de Rádio do Cidadão em 1970 mediante portaria do Ministério das Comunicações, onde a ênfase era posta nas finalidades profissionais, tendo essa característica desaparecido da regulamentação na década de 1980.

Do ponto de vista da normatização, essas atividades de radioamadorismo e de radiodifusão na faixa de radio cidadão estão submetidas a rigorosa regulamentação, sendo seu controle exercido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

A prática do radioamadorismo em nosso País ainda é restrita, não só em razão das exigências legais, mas também pelo alto custo dos equipamentos.

A indústria nacional não se tem motivado para investir na produção de equipamentos de radioamadorismo. O equipamento básico ainda é importado, e, mesmo peças de reposição têm de vir do estrangeiro.

A expectativa é de que, mantendo essa atividade regularizada e com o incremento do número de adeptos, a indústria nacional se sinta motivada a investir na produção de equipamentos para radioamadores.

É com essa motivação que ofereço o presente Projeto de Lei para favorecer um segmento não muito numeroso, mas socialmente útil e de grande importância social.

Importante destacar que esta proposta tramitou nesta Casa até a legislatura passada, pelas mãos do ex-deputados Íris Simões, sendo aprovada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, e com parecer favorável da Comissão de Constituição e de Justiça e de Redação. A proposição foi arquivada com base no artigo 105 do Regimento Interno. Em face da não-reeleição do autor, estou apresentando a proposta.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2007.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL

Vice-Lider da Bancada
P D T - RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos
Deputados

.....
**TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**
.....

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação,
Reorganiza os Serviços Aduaneiros e dá
outras providências.

TÍTULO I
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

CAPÍTULO III
ISENÇÕES E REDUÇÕES

SEÇÃO IV
ISENÇÕES DIVERSAS

Art. 15. É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento:

I - à União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - às autarquias e demais entidades de direito público interno;

III - às instituições científicas, educacionais e de assistência social;

IV - às missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, e a seus integrantes;

V - às representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e a seus funcionários, peritos, técnicos e consultores estrangeiros, que gozarão do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático quanto às suas bagagens, automóveis, móveis e bens de consumo, enquanto exercerem suas funções de caráter permanente;

VI - às amostras comerciais e às remessas postais internacionais, sem valor comercial;

VII - aos materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves, estrangeiras;

VIII - às sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;

IX - aos aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importados por estabelecimento com oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como aos equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas e materiais específicos indispensáveis à execução dos respectivos serviços;

** Inciso IX com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.639, de 18/10/1978.*

X - (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 19/5/1988).

XI - às aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de voo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronave nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes, considerados de

utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxis-aéreos;

XII - às aeronaves, equipamentos e material técnico, destinados a operações de aerolevanteamento e importados por empresas de capital exclusivamente nacional que explorem atividades pertinentes, conforme previstas na legislação específica sobre aerolevanteamento.

** Inciso XII com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.639, de 18/10/1978.*

Art. 16. Somente podem importar papel com isenção de tributos as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela exploração da indústria de livro ou de jornal, ou de outra publicação periódica que não contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial, na forma e mediante o preenchimento dos requisitos indicados no regulamento.

§ 1º As empresas estabelecidas no país, como representantes de fábrica de papel com sede no exterior, dependerão de autorização do Ministro da Fazenda, renovável em cada exercício e cassável a seu juízo, para também realizarem a importação, desde que o papel se destine ao uso exclusivo das pessoas a que se refere este artigo.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 751, de 08/8/1969.*

§ 2º As gráficas que imprimirem publicações das pessoas de que trata este artigo estão igualmente obrigadas ao cumprimento das exigências do regulamento.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo catálogos, listas de preços e publicações semelhantes, jornais ou revistas de propaganda de sociedades, comerciais ou não.

§ 4º Poderá ser autorizada a venda de aparas e de bobinas impróprias para impressão, quando destinadas à utilização como matéria-prima.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal baixará as normas da escrituração especial a que ficam obrigadas as empresas mencionadas neste artigo, registrando quantidade, origem e destino do papel adquirido ou importado.

** § 5º acrescido pelo Decreto-Lei nº 751, de 08/8/1969.*

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a Isenção ou Redução de Impostos de Importação e dá outras providências.

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas:

- a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;
- b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;

c) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

d) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

e) pelas instituições científicas e tecnológicas;

f) por cientistas e pesquisadores, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990;

** Alínea f acrescida pela Lei nº 10.964, de 28/10/2004.*

II - aos casos de:

a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução;

b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas a pessoa física;

d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

e) bens adquiridos em Loja Franca, no País;

f) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III do art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

i) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;

l) importação de medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos, bem como de instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacional, os quais ficarão isentos, também, dos tributos internos;

m) bens importados pelas áreas de livre comércio;

n) bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs).

Parágrafo único. As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso:

I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao imposto de importação;

II - nas hipóteses de tributação especial de bagagem ou de tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas internacionais.

.....

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, a Criação e Funcionamento de um Órgão Regulador e outros Aspectos Institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**LIVRO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 575, DE 2007
(Do Sr. Wandenkolk Gonçalves)

Altera o Decreto-Lei nº 37, de 1966, e a Lei nº 8.032, de 1990, para conceder isenção do Imposto de Importação na importação de equipamentos de radiocomunicação realizada por radioamadores e para serviços de radiodifusão na faixa do rádio do cidadão.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-158/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 15 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 15.

XIII – à importação de aparelhos, equipamentos instrumentos e peças de reposição apropriados para serviços de radioamador até o limite de US\$ 3.000,00 (três mil dólares americanos), e para os serviços de radiodifusão na faixa de rádio-cidadão até o limite de US\$ 300,00 (trezentos dólares americanos).

Parágrafo único. A isenção do inciso XIII atinge unicamente as importações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente autorizadas ou licenciadas para a exploração dos serviços ali mencionados bem como abrange apenas equipamentos homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei n.º 8.032, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte:

“Art. 2º

II -

o) importação de aparelhos, equipamentos, instrumentos e peças de reposição apropriados para serviços de radioamador e de radiodifusão, nos termos do art. 15, inciso XIII do Decreto-lei n.º 37, de 1966.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de radioamador é um serviço de radiocomunicação, realizado por pessoas autorizadas, que se interessem pela radiotécnica, sem fins lucrativos, tendo por objetivo a intercomunicação, a instrução pessoal e estudos técnicos.

Apesar dos avanços tecnológicos, o radioamadorismo tem mantido o seu nicho preservado no universo da comunicação. Uma das razões para isso é que os radioamadores, por terem, em sua maioria, treinamento em defesa civil, representam em situações de emergência um serviço acessível às

comunidades em que atuam. Por essa razão seu serviço é reconhecido como de utilidade pública. São inúmeras as situações cotidianas em que o radioamador tem oportunidade de colocar sua técnica a serviço do público.

Apesar dessa atividade às vezes ser considerada um *hobby*, os radioamadores encaram com seriedade o seu serviço. A atividade possui regras e leis específicas codificadas por um órgão internacional e internamente está subordinada à Lei Geral das Telecomunicações, Lei nº 9.472, de 1997.

O Serviço de Rádio do Cidadão é uma modalidade de Radioamadorismo que utiliza as radiocomunicações em uso compartilhado para comunicados entre estações fixas ou móveis, realizados por pessoas físicas utilizando o espectro de frequências específicos determinados pelo poder público.

A finalidade desse serviço consiste em proporcionar comunicações em radiotelefonia, em linguagem clara, de interesse geral ou particular, atender a situações de emergência, como catástrofe, incêndios, inundações; epidemias, perturbações da ordem, acidentes e outras situações de perigo para a vida, a saúde ou propriedade e transmitir sinais de telecomando para dispositivos elétricos.

A exploração do Serviço Rádio do Cidadão também depende de autorização prévia do poder público e envolve concessão ao direito de uso das radiofrequências necessárias. Também para esta modalidade é proibido cobrar qualquer espécie de remuneração ou retribuição pela execução dos serviços.

Inicialmente, o serviço era concedido apenas a pessoas jurídicas como meio econômico e desburocratizado para realizar comunicações profissionais. Com o passar do tempo, esta faixa passou a ser utilizada para fins recreativos. No Brasil regulamentou-se o Serviço de Rádio do Cidadão em 1970 mediante portaria do Ministério das Comunicações, onde a ênfase era posta nas finalidades profissionais, tendo essa característica desaparecido da regulamentação na década de 1980.

Do ponto de vista da normatização, essas atividades de radioamadorismo e de radiodifusão na faixa de radio cidadão estão submetidas a

rigorosa regulamentação, sendo seu controle exercido pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

A prática do radioamadorismo em nosso País ainda é restrita, não só em razão das exigências legais, mas também pelo alto custo dos equipamentos.

A indústria nacional não tem mostrado interesse em investir na produção de equipamentos de radioamadorismo. O equipamento básico ainda é importado, e, mesmo peças de reposição têm de vir do estrangeiro, pois não existem equipamentos similares de fabricação nacional.

A expectativa é de que, mantendo essa atividade regularizada e com o incremento do número de adeptos, a indústria nacional se sinta motivada a investir na produção de equipamentos para radioamadores.

É com essa motivação que ofereço o presente Projeto de Lei para favorecer um segmento não muito numeroso, mas socialmente útil e de grande importância social.

Por essas razões, conto com o apoio e a aprovação dos ilustres pares para esta proposição.

Sala das Sessões, 27 de março de 2007.

Deputado **Wandenkolk Gonçalves**
(PSDB-PA)

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Imposto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,
DECRETA:

TÍTULO I
IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

.....

CAPÍTULO III
ISENÇÕES E REDUÇÕES

.....

Seção IV
Isenções Diversas

Art. 15. É concedida isenção do imposto de importação nos termos, limites e condições estabelecidos no regulamento:

I - à União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - às autarquias e demais entidades de direito público interno;

III - às instituições científicas, educacionais e de assistência social;

IV - às missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente, e a seus integrantes;

V - às representações de órgãos internacionais e regionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e a seus funcionários, peritos, técnicos e consultores estrangeiros, que gozarão do tratamento aduaneiro outorgado ao corpo diplomático quanto às suas bagagens, automóveis, móveis e bens de consumo, enquanto exercerem suas funções de caráter permanente;

VI - às amostras comerciais e às remessas postais internacionais, sem valor comercial;

VII - aos materiais de reposição e conserto para uso de embarcações ou aeronaves, estrangeiras;

VIII - às sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores;

IX - aos aparelhos, motores, reatores, peças e acessórios de aeronaves importados por estabelecimento com oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como aos equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas e materiais específicos indispensáveis à execução dos respectivos serviços;

** Inciso IX com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.639, de 18/10/1978.*

X - (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.433, de 19/5/1988).

XI - às aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de voo, materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronave nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes, considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxis-aéreos;

XII - às aeronaves, equipamentos e material técnico, destinados a operações de aerolevantamento e importados por empresas de capital exclusivamente nacional que explorem atividades pertinentes, conforme previstas na legislação específica sobre aerolevantamento.

** Inciso XII com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.639, de 18/10/1978.*

Art. 16. Somente podem importar papel com isenção de tributos as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela exploração da indústria de livro ou de jornal, ou de outra publicação periódica que não contenha, exclusivamente, matéria de propaganda comercial, na forma e mediante o preenchimento dos requisitos indicados no regulamento.

§ 1º As empresas estabelecidas no país, como representantes de fábrica de papel com sede no exterior, dependerão de autorização do Ministro da Fazenda, renovável em cada exercício e cassável a seu juízo, para também realizarem a importação, desde que o papel se destine ao uso exclusivo das pessoas a que se refere este artigo.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 751, de 08/8/1969.*

§ 2º As gráficas que imprimirem publicações das pessoas de que trata este artigo estão igualmente obrigadas ao cumprimento das exigências do regulamento.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo catálogos, listas de preços e publicações semelhantes, jornais ou revistas de propaganda de sociedades, comerciais ou não.

§ 4º Poderá ser autorizada a venda de aparas e de bobinas impróprias para impressão, quando destinadas à utilização como matéria-prima.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal baixará as normas da escrituração especial a que ficam obrigadas as empresas mencionadas neste artigo, registrando quantidade, origem e destino do papel adquirido ou importado.

** § 5º acrescido pelo Decreto-Lei nº 751, de 08/8/1969.*

LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às importações realizadas por entidades da Administração Pública Indireta, de âmbito Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:

I - às importações realizadas:

a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;

b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;

c) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;

d) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;

e) pelas instituições científicas e tecnológicas;

f) por cientistas e pesquisadores, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990;

** Alínea f acrescida pela Lei nº 10.964, de 28/10/2004.*

II - aos casos de:

a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução;

b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;

c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas a pessoa física;

d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;

e) bens adquiridos em Loja Franca, no País;

f) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III do art. 78 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;

i) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;

j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;

l) importação de medicamentos destinados ao tratamento de aids, bem como de instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacional, os quais ficarão isentos, também, dos tributos internos;

m) bens importados pelas áreas de livre comércio;

n) bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs).

Parágrafo único. As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.

Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso:

I - nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao imposto de importação;

II - nas hipóteses de tributação especial de bagagem ou de tributação simplificada de remessas postais e encomendas aéreas internacionais.

.....

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações.

Parágrafo único. A organização inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências.

Art. 2º O Poder Público tem o dever de:

I - garantir, a toda a população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas;

II - estimular a expansão do uso de redes e serviços de telecomunicações pelos serviços de interesse público em benefício da população brasileira;

III - adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, incrementem sua oferta e propiciem padrões de qualidade compatíveis com a exigência dos usuários;

IV - fortalecer o papel regulador do Estado;

V - criar oportunidades de investimento e estimular o desenvolvimento tecnológico e industrial em ambiente competitivo;

VI - criar condições para que o desenvolvimento do setor seja harmônico com as metas de desenvolvimento social do País.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei busca conceder isenção do Imposto de Importação de equipamentos utilizados na radiocomunicação radioamadora e nos serviços de radiodifusão na faixa de rádio-cidadão.

A proposição prevê, em seu art. 1º, a alteração do art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, que dispõe sobre as isenções do Imposto de Importação. A mudança proposta adiciona o inciso XIII e parágrafo único ao art. 15 do referido diploma legal, objetivando conceder isenção do Imposto de Importação aos aparelhos, equipamentos, instrumentos e peças de reposição apropriados para serviços de radioamador até o limite de US\$ 3,000.00, e para os serviços de radiodifusão na faixa de rádio-cidadão até o limite de US\$ 300.00, que tenham sido adquiridos por pessoas físicas ou jurídicas devidamente autorizadas ou licenciadas.

Em seu art. 2º, a proposição busca alterar o art. 2º da Lei nº 8.032, de 1990, uma vez que este diploma legal, cujo art. 1º revogou as isenções então vigentes do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados, explicita, em seu art. 2º, as isenções que continuaram em vigor no que se refere ao Imposto de Importação. Assim, o dispositivo proposto busca adicionar a previsão de que aparelhos, equipamentos, instrumentos e peças de reposição apropriados para serviços de radioamador e de radiodifusão na faixa de rádio-cidadão sejam abrangidos pela isenção do imposto de importação.

De acordo com a justificativa do autor, os referidos serviços representam em situações de emergência um serviço gratuito acessível às comunidades em que atuam, sendo portanto reconhecidos como de utilidade pública, atendendo a catástrofes, incêndios, inundações, epidemias, perturbações da ordem pública, acidentes e outras situações de perigo para a vida, a saúde ou propriedade, entre outros.

Apesar da importância da atividade, o equipamento básico ainda é importado, e mesmo peças de reposição são procedentes do exterior. O autor argumenta que, com o aumento do número de adeptos à atividade, a indústria nacional poderia vir a se sentir motivada a investir na produção desses equipamentos.

Deve-se mencionar que a proposição em comento já havia sido objeto do Projeto de Lei nº 4.445, de 2004, de autoria do então Deputado Iris Simões, o qual foi arquivado ao final da legislatura passada. Na atual, além do Projeto de Lei nº 158, de 2007, foi também apresentado o Projeto de Lei nº 575, de 2007, apensado àquele, de idêntico teor.

A proposição estará sujeita a apreciação por este Colegiado, pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, registrando-se que, no prazo regimental, não lhe foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição trata do relevante tema da desoneração dos impostos de importação sobre aparelhos, equipamentos, instrumentos e peças de reposição voltada à prestação de serviços de radioamador e de radiodifusão na faixa de rádio-cidadão.

De acordo com dados obtidos na rede mundial de computadores¹, haveria no Brasil 32.915 radioamadores licenciados em 2006. Este número de radioamadores e de prestadores de serviços de radiodifusão na faixa de rádio-cidadão prestam um relevante serviço gratuito às comunidades em que atuam, especialmente em situações de emergência como catástrofes, incêndios, inundações, epidemias, perturbações da ordem pública, acidentes e outras situações de perigo para a vida, a saúde ou propriedade, entre outros.

Assim, é de grande relevância que se proceda à isenção do Imposto de Importação sobre os equipamentos e peças utilizados na atividade, como meio de possibilitar e viabilizar a disseminação da prática, que atende sua função social e é de grande interesse público às comunidades, sobretudo às mais isoladas, no interior do País.

Ademais, acreditamos que apenas com a expansão da atividade, propiciada pela redução do custo dos equipamentos a partir da desoneração proposta, será possível existir um mercado consumidor doméstico cuja escala torne viável a montagem e produção desses aparelhos por parte da indústria nacional.

Por fim, há que se mencionar uma incorreção formal, visto que a ementa menciona que a proposição “altera o Decreto-Lei nº 37, de 1996, e a Lei nº 8.032, de 1990, para conceder isenção do Imposto de Importação e do IPI na importação de equipamentos (...)”. Contudo, nos dispositivos em que são efetuadas

¹ Dados obtidos no sítio <<<http://www.radiohaus.com.br/noticias87.htm>>>. Acesso em maio de 2007.

as alterações não há referências ao Imposto Sobre Produtos Industrializados, havendo discrepância entre a ementa e o conteúdo da norma proposta, questão que certamente será analisada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, em face do exposto, **manifestamo-nos favoravelmente à aprovação dos Projeto de Lei nº 158, de 2007, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 575, apensado, do mesmo ano, por ter idêntica redação à do projeto principal.**

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2007.

DEPUTADO FERNANDO DE FABINHO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, votou pela aprovação unânime do Projeto de Lei nº 158/2007 e pela prejudicialidade do PL 575/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando de Fabinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Fagundes - Presidente, Albano Franco, Antônio Andrade e Vanderlei Macris - Vice-Presidentes, Dr. Adilson Soares, Edson Ezequiel, Evandro Milhomen, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, João Maia, Jurandil Juarez, Lúcio Vale, Miguel Corrêa Jr., Reginaldo Lopes, Carlos Eduardo Cadoca, Guilherme Campos e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2007.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, assim como o seu apenso com idêntico teor, pretende-se conceder isenção do Imposto de Importação - II e do Imposto sobre Produtos

Industrializados - IPI na aquisição de aparelhos, equipamentos, instrumentos e peças de reposição apropriados para serviços de radioamador até o limite de US\$ 3.000 (três mil dólares americanos), e para serviços de radiodifusão na faixa de rádio-cidadão até o limite de US\$ 300 (trezentos dólares americanos), desde que homologados pela autoridade regulamentadora e adquiridos por pessoas autorizadas ou licenciadas para a exploração dos serviços correspondentes.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, por unanimidade, aprovou o Projeto de Lei nº 158, de 2007, e votou pela prejudicialidade do Projeto de lei 575, de 2007, nos termos do voto do Relator, Deputado Fernando de Fabinho.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

Apesar das nobres intenções dos autores dos Projetos, estes não se apresentam em conformidade com os preceitos financeiros acima mencionados. Com efeito, a proposta de isenção do II e do IPI na aquisição de diversos itens de radioamadorismo e de rádiodifusão da faixa de rádio-cidadão, muito embora limitadas em valor, apresenta potencial efeito redutor da arrecadação desses tributos federais. No entanto, nenhum dos Projetos apresenta estimativa da renúncia dele decorrente, impossibilitando a apreciação do seu impacto fiscal imediato. Outrossim, em nenhum dos Projetos é oferecida medida compensatória da redução de receita tributária que acarreta, desatendendo os preceitos financeiros da legislação complementar. Portanto, consideramos ambas as propostas inadequadas e incompatíveis orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame de seus méritos, em conformidade com o art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO E INCOMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 158, DE 2007, BEM COMO DO APENSO PROJETO DE LEI Nº 575, DE 2007.**

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado Carlito Merss
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 158-A/07 e do PL nº 575/07, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlito Merss.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Magalhães, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Bilac Pinto, Carlito Merss, Colbert Martins, João Bittar, Leonardo Quintão, Mário Heringer, Nelson Bornier e Renato Molling.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO